



DIÁRIO

da Assembleia da República

XI LEGISLATURA

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2009-2010)

SUMÁRIO

Decretos [n.ºs 23 a 25/XI (1.ª)]:

N.º 23/XI (1.ª) — Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

N.º 24/XI (1.ª) — Introduce um regime de tributação das mais-

valias mobiliárias à taxa de 20% com regime de isenção para os pequenos investidores, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

N.º 25/XI (1.ª) — Quinta alteração à Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, «Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR)».

DECRETO N.º 23/XI (1.ª)
APROVA UM CONJUNTO DE MEDIDAS ADICIONAIS DE CONSOLIDAÇÃO ORÇAMENTAL QUE VISAM REFORÇAR E ACELERAR A REDUÇÃO DE DÉFICE EXCESSIVO E O CONTROLO DO CRESCIMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA PREVISTOS NO PROGRAMA DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO (PEC)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Medidas fiscais

Secção I
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 68.º, 71.º, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68.º
 (...)»

1 — (...)

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	11,08	11,080
De mais de 4 793 até 7 250	13,58	11,927
De mais de 7 250 até 17 979	24,08	19,179
De mais de 17 979 até 41 349	34,88	28,053
De mais de 41 349 até 59 926	37,38	30,944
De mais de 59 926 até 64 623	40,88	31,667
De mais de 64 623 até 150 000	42,88	38,049
Superior a 150 000	45,88	

2 — (...)

Artigo 71.º
 (...)»

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5%, os seguintes rendimentos obtidos em território português:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

2 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5%, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 — (...)

4 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)

11 — (...)

Artigo 101.º

(...)

1 — (...)

a) 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

b) 21,5%, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;

c) 11,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (eliminado pelo Decreto-Lei n.º 80/2003, de 23 de Abril)

6 — (eliminado pelo Decreto-Lei n.º 80/2003, de 23 de Abril)

7 — (eliminado pelo Decreto-Lei n.º 80/2003, de 23 de Abril)

Artigo 102.º

(...)

1 — (...)

2 — A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

(...)

- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...))»

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 2.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

São aditados ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 87.º-A **Derrama estadual**

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide uma taxa adicional de 2,5%.

2 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a taxa a que se refere o número anterior incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

3 — Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º.

Artigo 104.º-A **Pagamento da derrama estadual**

1 — As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável devem proceder ao pagamento da derrama estadual nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º;

b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 105.º-A;

c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias já pagas.

2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama estadual apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

3 — São aplicáveis às regras de pagamento da derrama estadual não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.

Artigo 105.º-A **Cálculo do pagamento adicional por conta**

1 — As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efectuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual nos termos referidos no artigo 87.º-A.

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 relativo ao período de tributação anterior.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.»

Secção III

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º (...)»

1 — (...)

a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista I anexa a este diploma, a taxa de 6%

b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa a este diploma, a taxa de 13%;

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 21%.

2 — (...)

3 — As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4%, 9% e 15%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

Artigo 49.º (...)»

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6%, por 113 quando a taxa do imposto for 13% e por 121 quando a taxa do imposto for 21%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de Julho, e pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de Maio, 39/2005, de 24 de Junho, e 26-A/2008, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — São fixadas em 4%, 9% e 15%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas regiões.

2 — (...)

3 — (...)»

Secção IV
Imposto do Selo

Artigo 5.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

A verba 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«17 — (...)

17.1 — Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título excepto nos casos referidos na verba 17.2, incluindo a cessão de créditos, o *factoring* e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato — sobre o respectivo valor, em função do prazo:

17.1. 1 — (...)

17.1. 2 — (...)

17.1. 3 — (...)

17.1. 4 — (...)

17.2 — Pela utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato — sobre o respectivo valor, em função do prazo:

17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fracção — 0,07%.

17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — 0,90%.

17.2.3 — Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos — 1%.

17.2. 4 — Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — 0,07%.

17.3 — (anterior verba 17.2)»

Secção V
Imposto Especiais de Consumo

Artigo 6.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

O n.º 1 do artigo 85.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 85.º
(...)»

1 — Aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t serão aplicáveis, respectivamente, as seguintes taxas:

a) Região Autónoma dos Açores:

- i) Elemento específico — € 9,28;
- ii) Elemento *ad valorem* — 36,50%.

b) Região Autónoma da Madeira:

- i) Elemento específico — € 15,00;
- ii) Elemento *ad valorem* — 36,50%.

2 — (...)»

Capítulo II **Sector empresarial do Estado**

Artigo 7.º **Cativações**

1 — Ficam cativos € 300 000 000 das verbas do Capítulo 60.º do Ministério das Finanças e da Administração Pública a transferir do Orçamento do Estado, designadamente para empresas que integram o sector empresarial do Estado, seja a título de indemnização compensatória ou de aumento de capital e subsídios, qualquer que seja a sua natureza.

2 — A descativação das verbas referidas no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

Capítulo III **Entidades Reguladoras**

Artigo 8.º **Saldos de gerência e resultados transitados**

1 — Constituem receita geral do Estado de 2010, 85% do valor acumulado dos saldos de gerência e resultados transitados apurados no final do exercício de 2009 das entidades reguladoras, designadamente:

- a) Banco de Portugal;
- b) Instituto de Seguros de Portugal;
- c) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Autoridade da Concorrência;
- e) Entidade Reguladora da Saúde;
- f) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- g) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- h) ICP, Autoridade Nacional de Comunicações;

- i) Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- j) Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- l) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP;
- m) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- n) Instituto da Construção e do Imobiliário, IP.

2 — A aplicação do número anterior será feita sem prejuízo das normas especiais constantes dos diplomas orgânicos das entidades abrangidas.

Capítulo IV **Trabalhadores em Funções Públicas**

Artigo 9.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores

1 — Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos concursais que, à data de entrada em vigor da presente lei, já tenham sido objecto de parecer favorável nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, incluindo os termos e elementos que devem integrar os pedidos de autorização excepcional a que se refere o n.º 2, são aprovados por despacho dos membros do Governo a que se refere o mesmo número.

5 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera-se, designadamente, todos os pagamentos efectuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 10.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas

1 — A aplicação do disposto no artigo anterior aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas efectua-se com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprios.

2 — No caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — A autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo.

4 — As autarquias locais informam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

5 — Sem prejuízo da aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo anterior, são igualmente nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no n.º 2.

6 — As autarquias locais remetem mensalmente à Direcção-Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

7 — Em caso de incumprimento do dever de informação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 — As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de actividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 5.

9 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Capítulo V

Titulares de cargos políticos, gestores públicos e equiparados

Artigo 11.º

Redução do vencimento dos titulares de cargos políticos

1 — O vencimento mensal ilíquido dos titulares de cargos políticos é reduzido a título excepcional em 5%.

2 — Para efeitos do disposto na presente lei, são titulares de cargos políticos:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- g) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- h) Os membros dos Governos regionais;
- i) O Governador e vice-governador civil;
- j) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais.

3 — O regime excepcional previsto no presente artigo não implica a alteração do vencimento dos titulares de cargos cujos vencimentos se encontram indexados aos de qualquer dos titulares de cargos políticos

referidos no número anterior, tomando-se como referência, para efeitos da referida indexação, os valores em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 12.º

Redução dos vencimentos dos gestores públicos e equiparados

1 — A remuneração fixa mensal ilíquida dos gestores públicos executivos e não executivos, incluindo os pertencentes ao sector público local e regional, e dos equiparados a gestores públicos, é reduzida a título excepcional em 5%.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se equiparados a gestores públicos os membros dos conselhos directivos ou de administração dos institutos públicos, incluindo os de regime especial, com excepção daqueles cujo estatuto determine que a remuneração dos seus membros é estabelecida por referência à remuneração estabelecida para o cargo de director-geral.

Capítulo VI

Autarquias Locais e regiões autónomas

Artigo 13.º

Redução de transferências para as autarquias locais

Ao abrigo do artigo 88.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, são reduzidas em € 100 000 000 as transferências do Orçamento do Estado (OE) para as autarquias locais.

Artigo 14.º

Redução de transferências para as regiões autónomas

Ao abrigo do artigo 88.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, são reduzidas em:

- a) €2 500 000 as transferências do Orçamento do Estado para a Região Autónoma dos Açores;
- b) €2 500 000 as transferências do Orçamento do Estado para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º

Limites de endividamento das autarquias locais

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da Lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, as autarquias locais não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se considera endividamento líquido a contratualização de novos empréstimos em montante superior ao valor da amortização da dívida que tenha ocorrido no mesmo exercício orçamental.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o previsto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e na alínea c) do artigo 40.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

4 — Podem excepcionar-se do disposto no n.º 1 outros empréstimos e amortizações, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Artigo 16.º

Incumprimento dos limites de endividamento

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 92.º da Lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, o não cumprimento dos limites de endividamento fixados no artigo anterior e no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, determina a redução, na proporção do incumprimento, das transferências a efectuar.

Artigo 17.º

Alteração à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril

Os artigos 63.º e 78.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, exceptuando as entidades públicas do sector financeiro ou os fundos relacionados com a prestação de serviços financeiros ou outras situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, deve ser efectuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP (IGCP, IP), salvo disposição legal em contrário.

2 — (...)

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento, por um lado, para retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental, e, por outro lado, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

4 — (...)

5 — As entidades que integram o sector empresarial do Estado, nos termos previstos no n.º 1, devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, IP, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

6 — (...)

Artigo 78.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — (...)

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 22 775 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 67.º.»

Artigo 18.º

Alteração aos mapas da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril

As alterações decorrentes da presente lei constam dos Mapas XVIII e XIX a ela anexos, de que fazem parte integrante, e que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 19.º

Região Autónoma da Madeira

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação das medidas excepcionais de apoio à Região Autónoma da Madeira, previstas na lei que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução da Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010.

Capítulo VII **Disposições finais**

Artigo 20.º **Entrada em vigor**

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As alterações introduzidas pela presente lei ao Código do IVA e ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, entram em vigor a 1 de Julho de 2010.

3 — No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas na presente lei a que se refere o número anterior apenas se aplicam às operações realizadas a partir da data aí prevista, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.

4 — O disposto nos artigos 11.º e 12.º produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

Aprovado em 9 de Junho de 2010

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

ANEXO
MAPA XVIII
TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2010

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	201.359.736	356.974.484
OUTRAS	1.349.263	10.983.689
COM ORIGEM EM:		
SERVIÇOS INTEGRADOS		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1.349.263	10.983.689
TOTAL GERAL	202.708.999	367.958.173

Fonte: MF/DGO

MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2010

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
(Lit. euros)								
DISTRITO DE AVEIRO								
ÁGUEIRA	5 021 840	3 347 899	8 369 748	740 763	1 310 004	5,0%	1 310 004	10 420 515
ALBERGARIA-A-VELHA	3 180 094	2 126 004	5 306 098	440 001	5 3 011	5,0%	563 011	6 227 020
ANADIA	4 658 655	3 105 770	7 764 425	394 264	738 422	5,0%	738 422	8 507 811
AROUCA	5 298 187	2 852 853	8 151 010	478 190	302 635	3,5%	211 824	8 840 984
AVEIRO	2 631 120	1 754 087	4 385 216	1 233 808	4 070 324	4,5%	3 663 292	9 240 336
CASTELO DE PAIVA	3 251 022	2 167 347	5 418 369	413 808	154 498	5,0%	154 498	5 986 655
ESPINHO	2 421 168	1 614 111	4 035 279	734 692	1 286 141	5,0%	1 286 141	6 026 112
ESTARREJA	3 791 874	2 501 240	6 293 123	512 454	672 274	5,0%	672 274	7 457 871
ÍLHAVO	2 371 307	1 580 872	3 952 179	673 631	1 360 668	5,0%	1 360 668	5 986 478
MEALHADA	3 027 700	2 018 467	5 046 167	318 940	546 280	4,0%	487 024	5 802 140
MURTOSA	2 106 752	1 404 591	3 511 343	200 233	197 230	5,0%	197 230	3 917 734
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	6 317 520	4 211 681	10 529 201	1 241 143	1 673 052	5,0%	1 673 052	13 443 856
OLIVEIRA DO BAIRRO	3 766 029	2 510 681	6 276 710	307 757	467 643	5,0%	467 643	7 029 123
OUAR	3 764 164	2 509 444	6 273 608	1 032 323	1 575 126	5,0%	1 575 126	8 241 057
SANTA MARIA DA FEIRA	8 267 846	5 511 594	13 779 410	2 492 764	2 826 187	5,0%	2 826 187	19 097 861
SÃO JOÃO DA MADEIRA	1 979 693	1 319 790	3 299 483	549 750	684 083	5,0%	684 083	4 533 276
SEVER DO VOUGA	2 908 807	1 920 205	4 829 012	236 250	237 237	5,0%	237 237	5 321 490
VAGOS	3 267 003	2 178 602	5 445 605	343 254	407 403	5,0%	407 403	6 201 160
VAL DE CAMBRA	3 754 853	2 503 235	6 258 088	440 330	526 633	5,0%	526 633	7 225 030
TOTAL	71 754 925	47 157 368	118 912 293	12 927 027	19 598 771	-	18 991 702	150 831 022
DISTRITO DE BEJA								
ALJUNTEIL	3 667 328	1 974 714	5 642 044	149 078	264 309	5,0%	264 309	6 055 491
ALMOÐOVAR	5 482 024	2 951 881	8 433 905	114 061	163 827	5,0%	163 827	8 712 733
ALVITO	2 087 454	1 225 965	3 313 419	13 591	38 243	5,0%	38 243	3 391 233
BARRANCO	2 038 240	1 238 833	3 277 073	28 284	23 041	5,0%	23 041	3 298 407
BEJA	5 623 208	3 748 806	9 372 014	562 680	1 498 830	5,0%	1 498 830	11 433 676
CASTRO VERDE	3 397 071	2 204 713	5 601 784	123 844	236 556	5,0%	236 556	6 022 184
CUJA	2 082 533	1 121 363	3 203 896	78 445	97 723	5,0%	97 723	3 380 066
FERRERIA DO ALENTEJO	4 255 244	2 201 285	6 456 529	120 227	177 024	5,0%	177 024	6 843 780
MÉRTOLA	6 571 480	4 380 086	10 951 566	102 480	190 888	5,0%	190 888	11 136 843
MOURA	6 186 680	3 331 272	9 517 952	307 814	253 357	5,0%	253 357	10 070 036
CEMIRA	3 340 867	5 020 077	14 370 944	335 024	487 141	2,5%	228 581	14 926 071
CURQUE	3 876 363	2 584 242	6 460 605	78 350	87 778	5,0%	87 778	6 627 033
SERPA	6 184 694	4 123 130	10 307 824	294 640	258 417	5,0%	258 417	10 860 881
VILAVEHIA	2 487 254	1 658 180	4 145 433	98 558	106 490	5,0%	106 490	4 356 480
TOTAL	63 250 549	38 025 118	101 275 667	2 416 171	3 783 713	-	3 555 133	107 246 971
DISTRITO DE BRAGA								
AMAREM	3 130 430	2 086 054	5 217 484	405 239	278 021	5,0%	278 021	5 900 677
BARCELLOS	12 844 950	8 563 270	21 408 240	2 320 920	1 925 808	5,0%	1 925 808	25 664 046
BRAGA	7 613 733	5 075 823	12 689 556	3 240 637	7 017 677	5,0%	7 017 677	22 926 870
CABECEIRAS DE BASTO	3 937 814	2 665 200	6 603 013	406 031	180 003	5,0%	180 003	7 288 957
CELORICO DE BASTO	4 805 358	2 598 271	7 403 629	417 561	171 333	5,0%	171 333	8 012 523
REPOUSINDE	3 032 966	2 061 977	5 104 943	756 292	964 241	5,0%	964 241	6 875 476
FAFE	7 086 666	4 724 443	11 811 109	1 021 167	776 720	5,0%	486 032	13 298 408
GUIMARÃES	11 774 008	7 849 330	19 623 347	3 131 010	3 130 030	5,0%	3 130 030	25 217 417
PÓVOA DE LANHOSO	4 114 200	2 742 886	6 857 086	524 983	244 850	5,0%	244 850	7 627 048
TERRAS DE BOURO	3 471 845	2 314 564	5 786 409	143 698	69 705	2,0%	27 882	6 957 980
VIEIRA DO MINHO	3 930 033	2 600 023	6 530 056	284 637	162 390	5,0%	162 390	6 947 103
VILA NOVA DE FAMALICÃO	9 575 515	6 283 676	15 859 191	2 128 940	2 640 386	5,0%	2 640 386	20 737 917
VILA VERDE	7 025 047	4 683 304	11 708 351	1 071 873	576 080	5,0%	576 080	13 256 373
VIZELA	2 640 816	1 740 545	4 401 361	476 611	280 670	5,0%	280 670	5 167 651
TOTAL	85 093 510	56 110 375	141 203 883	16 344 521	18 475 962	-	18 123 511	175 671 855
DISTRITO DE BRAGANÇA								
ALFÂNDEGA DA PÉ	3 407 644	2 285 036	5 712 740	81 831	76 733	0,0%	0	5 794 571
BRAGANÇA	7 910 553	5 273 702	13 184 255	512 670	1 296 804	5,0%	1 296 804	14 998 738
CARRAZEDA DE ANSIÃES	3 720 202	2 480 135	6 200 337	98 563	90 511	5,0%	90 511	6 390 261
FRANCO DE ESPALHA À CINTA	2 004 317	1 006 212	3 010 529	53 810	51 274	5,0%	51 274	3 065 613
MACHO DE CAVALHEIROS	6 037 277	4 024 859	10 062 136	230 030	297 544	5,0%	297 544	10 590 612
MIRANDA DO DOURO	4 139 810	2 719 870	6 859 680	114 500	165 983	5,0%	165 983	7 188 610
MIRANDELA	6 108 722	4 070 481	10 179 203	463 468	552 213	5,0%	552 213	11 141 884
MOGADOURO	5 512 610	3 675 078	9 187 687	136 771	188 596	5,0%	188 596	9 500 064
TORRE DE MONCORVO	4 480 635	2 987 070	7 467 705	130 160	145 730	5,0%	145 730	7 748 574
VILA FLOR	3 405 380	2 330 284	5 825 664	118 491	100 776	2,0%	40 310	6 281 437
VIMIOSO	3 791 691	2 527 705	6 319 396	62 400	66 515	5,0%	66 515	6 448 401
VINHAFI	5 607 987	3 738 638	9 346 625	102 290	97 288	2,5%	48 644	9 497 500
TOTAL	57 223 788	38 149 192	95 372 980	2 067 882	3 119 067	-	2 933 224	100 374 086
DISTRITO DE CASTELO BRANCO								
BELMONTE	2 387 543	1 591 696	3 979 239	124 441	107 700	0,0%	0	4 103 680
CASTELO BRANCO	8 692 571	5 725 048	14 467 619	928 327	1 987 044	5,0%	1 987 044	17 402 930
OSVILHÃ	7 280 023	3 520 013	11 000 036	806 030	1 340 580	5,0%	1 340 580	13 346 616
FUNDAÇÃO	6 341 035	4 227 355	10 568 390	426 222	545 126	2,0%	0	11 212 662
ÍDANHA-A-NOVA	7 286 596	4 857 731	12 144 327	140 940	149 141	5,0%	149 141	12 434 408
OLHEIRO	3 920 417	2 619 611	6 540 028	59 367	67 150	0,0%	0	6 608 205
PINAMACOR	4 028 302	2 602 240	6 630 542	74 665	66 302	5,0%	66 302	6 871 575
PROENÇA-A-NOVA	3 830 378	2 553 588	6 383 966	114 942	141 603	5,0%	141 603	6 644 508
SERTÃO	4 733 730	3 138 823	7 892 553	239 210	194 028	5,0%	194 028	8 322 913
VILA DE RHÍ	2 384 510	1 580 670	3 974 188	51 450	33 423	2,5%	16 710	4 042 360

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
(Em euros)								
VILA VELHA DE RÓDÃO	2 798 502	1 804 335	4 602 837	35 965	55 815	0,0%	55 815	4 758 652
TOTAL	53 700 685	34 867 121	88 567 806	3 005 631	4 687 921	-	4 169 282	95 742 719
DISTRITO DE COIMBRA								
ARGANIL	3 765 905	2 510 602	6 276 507	222 063	161 085	0,0%	161 085	6 437 592
CANTANHEDE	5 035 686	3 270 457	8 306 143	513 254	728 045	0,0%	728 045	9 034 188
COIMBRA	3 231 022	2 620 681	5 851 703	1 528 945	10 730 358	0,0%	10 730 358	16 582 051
CUNDEIMA A NOVA	2 222 270	1 481 514	3 703 784	207 161	574 470	0,0%	574 470	4 278 254
FIGUEIRA DA FOZ	4 518 701	2 433 180	6 951 881	638 205	2 541 080	0,0%	2 541 080	9 492 961
GÓIS	3 070 865	1 658 389	4 729 254	61 602	42 549	0,0%	42 549	4 771 803
LOUSÃ	2 460 211	1 640 209	4 100 420	316 991	595 623	0,0%	595 623	4 696 043
MIRA	2 443 989	1 620 323	4 064 312	210 040	311 236	0,0%	311 236	4 375 548
MERANDA DO CUREYO	2 453 735	1 635 823	4 089 558	240 430	210 548	0,0%	210 548	4 300 106
MONTEMOR-O-VELHO	4 311 071	2 674 046	7 085 117	350 441	543 767	0,0%	543 767	7 628 884
OLIVEIRA DO HOSPITAL	4 005 050	2 670 033	6 675 083	453 035	323 244	0,0%	323 244	7 098 327
PAMPILHOSA DA SERRA	3 630 427	2 426 284	6 056 711	43 254	47 657	0,0%	47 657	6 104 368
PENACOVA	3 673 609	2 440 113	6 113 722	230 180	199 294	0,0%	199 294	6 313 016
RENELA	2 380 641	1 587 025	3 967 666	97 169	93 027	0,0%	93 027	4 060 693
SOURE	4 163 553	2 775 701	6 939 254	231 020	887 877	0,0%	887 877	7 827 131
TÁBUA	3 574 855	1 924 922	5 499 777	245 140	159 639	0,0%	159 639	5 659 416
VILA NOVA DE POIARES	2 949 254	1 494 337	4 443 591	149 730	119 415	0,0%	119 415	4 563 006
TOTAL	57 922 154	37 182 271	95 104 425	5 939 147	17 632 654	-	17 532 957	118 576 529
DISTRITO DE ÉVORA								
ALANDROAL	3 516 271	2 344 181	5 860 452	87 535	67 892	0,0%	67 892	6 018 344
ARRAIOLOS	4 159 416	2 235 917	6 395 333	109 602	120 970	0,0%	120 970	6 516 303
BORBA	2 191 613	1 461 074	3 652 687	119 316	123 555	0,0%	123 555	3 776 242
ESTREMOZ	4 180 862	2 773 867	6 954 729	219 664	345 780	0,0%	345 780	7 300 509
ÉVORA	6 667 775	4 445 184	11 112 959	841 316	2 683 209	0,0%	2 683 209	13 796 168
MONTEMOR-O-NOVO	6 277 256	4 184 337	10 461 593	251 781	431 836	0,0%	431 836	11 193 429
MORA	2 804 251	1 809 501	4 613 752	70 166	106 451	0,0%	106 451	4 720 203
MOURÃO	2 171 521	1 447 548	3 619 069	64 176	34 663	0,0%	34 663	3 653 732
PORTEL	3 833 008	2 535 340	6 368 348	103 910	64 449	0,0%	64 449	6 432 797
REDONDO	3 035 657	1 645 254	4 680 911	117 586	150 579	0,0%	150 579	4 831 490
REQUENÇOS DE MONSARAZ	3 149 480	2 020 655	5 170 135	219 074	222 881	0,0%	222 881	5 393 016
VENDAS NOVAS	2 243 633	1 298 110	3 541 743	105 859	297 646	0,0%	297 646	3 839 389
VIANA DO ALENTEJO	2 580 332	1 720 223	4 300 555	126 497	108 064	0,0%	108 064	4 408 619
VILA VIÇOSA	2 363 022	1 575 345	3 938 367	143 190	130 588	0,0%	130 588	4 068 955
TOTAL	49 166 840	31 566 139	80 732 979	2 610 632	4 941 566	-	4 916 855	88 260 466
DISTRITO DE FARO								
ALBUFEIRA	2 367 455	1 575 304	3 942 759	767 065	1 200 478	0,0%	0	4 712 234
ALCOJUM	3 815 958	2 543 972	6 359 930	39 007	36 948	0,0%	0	6 396 878
ALJEZUR	2 702 037	1 861 738	4 563 775	84 486	123 169	0,0%	123 169	4 686 944
CASTRO MARIM	2 113 756	1 400 170	3 513 926	93 637	163 890	0,0%	0	3 677 816
FARO	1 781 810	1 187 874	2 969 684	943 139	3 526 057	0,0%	3 526 057	6 495 741
LAGOA	1 770 499	1 186 339	2 956 838	304 634	726 135	0,0%	726 135	3 682 973
LAGOS	1 507 267	1 004 845	2 512 112	436 493	1 094 755	0,0%	1 094 755	3 606 867
LOULÉ	3 885 439	2 590 288	6 475 727	1 163 645	2 562 780	0,0%	1 567 673	8 043 400
MONTEHIQUE	3 028 256	2 663 571	5 691 827	87 645	88 337	0,0%	88 337	5 780 164
OLHÃO	3 266 735	2 177 893	5 444 628	709 402	1 081 991	0,0%	1 081 991	6 526 619
PORTIMÃO	1 519 751	1 013 160	2 532 911	899 193	2 014 059	0,0%	0	4 546 970
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 241 254	1 296 829	3 538 083	191 185	322 235	0,0%	322 235	3 860 318
SILVES	4 431 930	2 954 626	7 386 556	565 876	638 541	0,0%	638 541	8 025 097
TAVIRA	3 621 156	2 414 194	6 035 350	373 790	788 036	0,0%	788 036	6 823 386
VILA DO BISCO	1 249 649	1 209 767	2 459 416	83 614	110 318	0,0%	0	2 569 734
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 397 218	931 480	2 328 698	350 194	469 426	0,0%	469 426	2 798 124
TOTAL	42 469 842	28 025 982	70 495 734	7 255 924	15 247 227	-	16 971 720	87 423 378
DISTRITO DE GUARDA								
AGUIAR DA BEIRA	3 193 361	2 128 907	5 322 268	113 198	54 721	0,0%	54 721	5 477 089
ALMEIDA	4 543 770	3 029 152	7 572 922	91 263	140 090	0,0%	140 090	7 713 012
CELORICO DA BEIRA	3 430 770	2 247 181	5 677 951	131 623	115 489	0,0%	115 489	5 793 440
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	4 180 054	2 788 036	6 968 090	89 260	91 550	0,0%	91 550	7 059 640
FORNOS DE ALCODRES	2 517 337	1 678 224	4 195 561	98 766	71 436	0,0%	71 436	4 267 037
GOUVEIA	4 063 854	2 700 221	6 764 075	237 789	243 175	0,0%	243 175	7 007 254
GUARDA	7 273 160	4 848 774	12 121 934	699 917	1 513 531	0,0%	1 513 531	13 635 465
MANTOEGAS	2 305 888	1 537 259	3 843 147	70 860	63 643	0,0%	0	3 906 790
MEDA	3 206 251	2 137 361	5 343 612	79 022	66 657	0,0%	66 657	5 409 269
FINHEL	4 589 837	3 059 893	7 649 730	132 150	143 413	0,0%	143 413	7 793 143
SABUGAL	6 434 634	4 289 770	10 724 404	135 880	161 114	0,0%	161 114	10 885 518
SELA	5 015 877	3 543 917	8 559 794	339 568	473 073	0,0%	473 073	9 032 867
TRANCOSO	4 088 862	2 725 881	6 814 743	178 768	147 590	0,0%	147 590	6 962 333
VILA NOVA DE FOZ COÃ	3 617 131	2 411 434	6 028 565	118 793	140 856	0,0%	140 856	6 169 421
TOTAL	59 332 696	39 555 130	98 887 826	2 517 741	3 425 550	-	3 307 576	104 713 143
DISTRITO DE LEIRIA								
ALCOBAÇA	5 056 137	3 997 426	9 053 563	883 234	1 207 277	0,0%	1 207 277	10 260 840
ALVAREZERE	2 755 652	1 837 191	4 592 843	112 616	109 565	0,0%	109 565	4 702 408
ANÍSIO	3 011 962	2 077 974	5 089 936	204 748	202 633	0,0%	202 633	5 292 569
BATALHA	2 213 200	1 475 533	3 688 733	239 310	331 590	0,0%	331 590	4 019 723
BOMBARRAL	2 207 021	1 188 419	3 395 440	240 930	284 901	0,0%	284 901	3 680 341
CALDAS DA RAINHA	3 236 161	2 197 441	5 433 602	632 094	1 094 143	0,0%	1 016 486	6 449 088
CANTANHEIRA DE BÉRA	1 874 822	1 249 852	3 124 674	55 290	42 492	0,0%	42 492	3 167 166
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	2 733 961	1 822 639	4 556 600	102 197	93 218	0,0%	93 218	4 649 818

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS (8)=(3)+(4)+(7)
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
LEIRIA	8 044 218	4 431 502	12 475 720	1 823 027	4 410 873	5,0%	4 410 873	18 887 593
MARINHA GRANDE	2 095 788	1 797 189	4 492 974	726 717	1 156 555	5,0%	1 156 555	6 675 246
NAZARÉ	1 503 275	1 032 185	2 535 464	181 042	347 525	2,0%	159 170	2 696 276
ÓBIDOS	1 334 955	893 071	2 224 926	188 061	320 363	1,0%	65 872	2 479 459
PEDRÓGÃO GRANDE	2 343 505	1 502 337	3 845 842	10 780	50 771	5,0%	50 771	4 017 393
PENICHE	2 377 680	1 585 107	3 962 787	489 417	689 022	4,0%	581 202	5 033 381
POMBAL	7 332 555	4 888 370	12 220 925	788 557	1 007 452	5,0%	1 007 452	14 078 334
PORTO DE MÓS	3 832 184	2 594 789	6 426 973	305 063	481 138	5,0%	481 138	7 263 174
TOTAL	53 493 197	34 347 863	87 841 060	7 329 345	12 498 898	-	11 211 198	106 381 603
DISTRITO DE LISBOA								
ALENQUEIR	3 076 945	2 030 631	5 107 576	703 693	1 202 879	5,0%	1 202 879	7 034 159
AMADORA	7 227 271	4 818 183	12 045 459	2 304 946	7 035 276	5,0%	7 035 276	21 475 681
ARRUDA DOS VINHOS	1 896 410	1 264 273	3 160 683	109 504	471 637	5,0%	471 637	3 741 804
AZAMBUJA	2 784 534	1 836 223	4 620 759	325 913	521 722	5,0%	521 722	5 438 184
CADAVAL	2 719 911	1 813 274	4 533 185	223 326	264 409	5,0%	264 409	5 020 920
CASCAIS	376 898	251 065	627 963	49 618	10 680 399	5,0%	10 680 399	20 397 681
LISBOA	0	0	0	0	66 382 294	5,0%	66 382 294	66 382 294
LOURDES	6 149 467	4 099 644	10 249 111	2 044 770	8 643 987	5,0%	8 643 987	21 837 808
LOURINHÃ	2 438 737	1 625 825	4 064 562	458 638	631 588	3,0%	378 052	4 302 172
MAPRA	1 780 948	1 187 300	2 968 248	326 329	3 600 365	5,0%	3 600 365	7 633 949
ODIVELAS	5 271 215	3 514 143	8 785 358	2 041 443	5 417 599	5,0%	5 417 599	16 244 406
OURAS	750 017	503 011	1 253 028	98 516	18 215 434	4,5%	16 593 801	17 742 645
SINTRA	9 301 637	6 201 031	15 502 628	5 887 803	15 809 303	5,0%	15 809 303	37 200 014
SOBRAL DE MONTE AGRADO	1 736 301	1 153 548	2 889 849	173 247	304 154	5,0%	304 154	3 261 270
TORRE VEDRAS	5 120 977	3 413 984	8 534 961	1 203 305	2 514 804	4,0%	2 514 804	11 756 103
VILA FRANCA DE XIRA	4 518 839	3 012 541	7 531 400	1 084 024	4 039 562	5,0%	4 039 562	14 455 686
TOTAL	55 112 634	36 741 756	91 854 390	19 602 171	155 704 411	-	153 127 283	264 583 844
DISTRITO DE PORTALEGRE								
ALTER DO CHÃO	2 552 077	1 701 784	4 253 861	60 911	82 509	5,0%	82 509	4 336 370
ARRONCHES	2 447 508	1 631 673	4 079 181	40 880	58 715	5,0%	58 715	4 137 896
AVÍS	3 641 593	1 930 750	5 572 343	76 754	78 414	5,0%	78 414	5 757 311
CAMPO MAIOR	2 550 235	1 700 136	4 250 371	171 079	248 873	4,0%	193 038	4 443 508
CASTELO DE VIDE	2 424 366	1 616 244	4 040 610	50 255	58 574	3,0%	57 344	4 134 209
CRATO	3 064 948	2 043 239	5 108 247	43 549	57 914	5,0%	57 914	5 209 710
ELVAS	4 784 161	3 169 439	7 953 600	386 011	597 998	5,0%	597 998	8 551 598
FRONTEIRA	1 909 826	1 273 217	3 183 043	99 497	77 840	2,5%	38 220	3 271 460
GAVIÃO	2 514 618	1 676 411	4 191 029	50 533	49 698	0,0%	0	4 241 562
MARVÃO	2 333 782	1 236 651	3 570 433	53 240	51 966	5,0%	51 966	3 622 399
MONFORTE	2 509 330	1 712 888	4 222 218	88 881	48 157	5,0%	48 157	4 270 375
NISA	4 513 867	2 430 543	6 944 410	93 390	142 217	5,0%	142 217	7 186 627
PONTE DE SOR	4 866 642	2 244 428	7 111 070	274 283	353 613	5,0%	353 613	7 464 683
PORTALEGRE	4 471 159	2 477 545	6 948 705	393 038	949 461	5,0%	949 461	8 221 864
SOUHEL	2 592 646	1 396 041	3 988 687	87 772	98 090	4,0%	78 479	4 154 238
TOTAL	47 207 158	29 221 068	76 428 226	1 905 423	2 991 018	-	2 794 815	81 128 464
DISTRITO DE PORTO								
AMARANTE	8 026 277	5 330 851	13 357 128	953 651	917 576	5,0%	917 576	14 881 325
BAIÃO	4 515 612	3 010 098	7 525 710	424 679	179 106	5,0%	179 106	8 125 816
BEJA	5 743 433	3 828 926	9 572 359	1 422 884	609 126	5,0%	609 126	11 664 399
BRANCO NEVO	7 454 075	4 969 383	12 423 458	2 500 480	4 297 157	5,0%	4 297 157	19 251 037
LOUSADA	5 064 633	3 376 555	8 441 188	1 133 165	484 235	5,0%	484 235	10 625 852
MAIA	2 930 971	1 953 381	4 884 352	1 261 718	613 874	5,0%	613 874	12 973 915
MARCO DE CANAVEDES	7 191 216	4 794 143	11 985 359	1 401 874	365 592	5,0%	365 592	13 352 825
MATOSINHOS	3 759 935	2 501 927	6 261 862	2 487 498	8 822 523	5,0%	8 822 523	17 564 343
PAÇOS DE FERREIRA	4 373 232	2 915 487	7 288 719	1 311 829	602 917	5,0%	602 917	9 203 436
PARHOS	7 549 215	5 032 877	12 582 092	1 914 178	1 103 218	5,0%	1 103 218	16 689 585
PENAFIEL	8 083 832	5 389 202	13 473 034	1 760 699	931 689	5,0%	931 689	16 225 392
PORTO	2 350 954	1 507 303	3 858 257	3 369 401	20 639 979	5,0%	20 639 979	27 927 637
PÓVOA DE VAREZIM	3 588 145	2 392 077	5 980 242	1 325 363	1 899 041	5,0%	1 899 041	9 204 636
SANTO TIRO	7 080 664	4 706 709	11 787 373	1 217 841	1 442 112	5,0%	1 442 112	14 426 726
TROFA	3 398 559	2 263 702	5 662 261	762 283	849 459	2,5%	494 730	6 851 215
VALONGO	3 846 893	2 504 593	6 351 486	1 650 498	2 324 980	5,0%	2 324 980	10 286 963
VILA DO CONDE	3 797 364	2 531 575	6 328 939	1 488 848	2 335 046	5,0%	2 335 046	10 172 833
VILA NOVA DE GAIA	8 033 632	5 355 768	13 389 400	4 685 748	11 079 681	5,0%	11 079 681	29 154 840
TOTAL	96 759 882	64 506 587	161 266 469	31 762 558	65 462 244	-	64 670 485	257 699 512
DISTRITO DE SANTARÉM								
ABRANTES	6 438 720	4 292 480	10 731 200	395 197	1 083 274	4,0%	974 947	12 299 344
ALCANENA	2 795 188	1 864 122	4 659 310	246 590	262 163	4,0%	269 730	5 116 627
ALMEIRIM	2 940 045	1 930 031	4 870 076	379 545	639 147	4,0%	511 318	5 799 239
ALVARÇA	1 875 501	1 230 333	3 105 834	121 102	160 253	5,0%	160 253	3 407 189
AVANTE	1 892 734	1 261 822	3 154 556	546 488	988 812	5,0%	988 812	4 689 886
CARTAXO	2 488 181	1 638 787	4 126 968	405 280	762 047	1,8%	266 716	4 768 964
CHAMUSCA	4 294 904	2 862 803	7 157 707	144 076	164 325	5,0%	164 325	7 486 038
CONSTÂNCIA	1 971 839	1 314 559	3 286 398	88 364	95 559	4,0%	76 442	3 451 404
CORUÇHE	6 184 278	4 122 862	10 307 140	297 035	436 753	5,0%	436 753	11 040 248
ENTRONCAMENTO	1 404 861	936 574	2 341 435	323 841	861 934	5,0%	861 934	3 227 210
FERRERIA DO ZÉZERE	2 914 403	1 942 937	4 857 340	150 791	94 110	5,0%	94 110	5 012 241
GOLBEGÃ	1 971 779	1 061 727	3 033 506	98 416	134 610	4,0%	107 688	3 239 610
MAÇÃO	3 893 864	2 595 709	6 489 573	115 136	118 388	5,0%	118 388	6 722 857
CURÉM	6 249 847	4 166 564	10 416 411	717 222	918 217	5,0%	918 217	12 051 920
RIO MAIOR	3 684 261	1 983 833	5 668 094	396 812	461 575	5,0%	461 575	6 592 481

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS (8)=(3)+(4)+(7)
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
SALVATERRA DE MAGOS	2 022 192	1 928 402	4 988 654	264 020	812 733	5,0%	512 733	5 805 407
SANTARÉM	6 314 647	4 209 764	10 524 411	947 815	2 343 814	5,0%	2 343 814	13 816 040
SARDOAL	2 151 838	1 434 268	3 586 513	80 206	86 633	5,0%	86 633	3 758 045
TOMAR	4 801 932	3 201 288	8 003 220	730 591	1 184 796	5,0%	1 184 796	9 218 607
TORRE NOVAS	4 530 667	3 020 444	7 551 111	558 586	1 045 834	4,0%	836 667	8 346 304
VILA NOVA DA BARQUINHA	1 857 198	1 238 152	3 095 328	116 787	198 772	4,5%	178 838	3 291 010
TOTAL	73 619 344	48 354 428	121 973 772	7 423 560	12 553 739	-	11 494 743	140 927 075
DISTRITO DE SETÚBAL								
ALCÁÇER DO SAL	5 866 769	3 871 179	9 677 948	208 852	271 944	5,0%	271 944	10 158 744
ALCOCHETE	1 025 729	683 812	1 709 548	268 733	1 053 804	5,0%	1 053 804	3 020 085
ALMADA	3 853 177	2 508 738	6 421 546	2 427 327	9 074 966	5,0%	9 074 966	17 944 138
BARRIO	3 769 732	2 507 194	6 267 886	1 288 038	2 887 301	5,0%	2 887 301	10 444 028
GRÁNDOLA	4 255 143	2 231 555	6 547 208	228 045	369 881	4,0%	292 681	7 068 024
MOITA	5 129 480	3 419 641	8 549 101	1 175 400	1 574 420	5,0%	1 574 420	11 298 921
MONTIJO	2 287 384	1 524 723	3 811 807	778 826	1 709 238	5,0%	1 709 238	6 376 869
PALMELA	2 981 134	1 987 444	4 968 608	884 529	2 469 170	5,0%	2 469 170	8 322 307
SANTIAGO DO CACÉM	6 926 130	3 750 094	10 717 124	439 133	1 192 733	5,0%	1 192 733	12 259 039
SEIXAL	4 236 941	2 824 028	7 061 569	2 397 809	5 913 843	5,0%	5 913 843	15 373 221
SELIBREIRA	1 867 064	1 058 636	2 945 680	818 347	1 975 859	5,0%	1 975 859	5 640 288
SETÚBAL	3 241 945	2 141 310	5 403 275	1 009 033	5 476 508	5,0%	5 476 508	12 788 816
SINES	1 978 039	1 319 088	3 297 720	266 941	585 217	5,0%	585 217	4 149 778
TOTAL	47 111 410	29 968 908	77 080 318	13 108 783	34 614 347	-	34 541 177	124 730 278
DISTRITO DE VIANA DO CASTELO								
ARCOS DO VALE DE VEZ	6 502 517	4 335 011	10 837 528	239 075	307 136	3,0%	184 280	11 260 885
CAMINHA	3 598 715	2 399 142	5 997 857	220 124	491 596	0,0%	0	6 217 981
MELGAÇO	3 935 404	2 603 603	6 539 007	118 374	130 881	0,0%	0	6 627 381
MONÇÃO	4 688 059	3 105 372	7 793 431	278 284	322 610	5,0%	322 610	8 143 025
PARHEDIZ DE COURA	3 975 199	2 630 139	6 605 338	120 224	113 327	3,0%	67 038	6 922 551
PONTE DA BARCA	3 543 873	2 362 382	5 906 255	211 503	167 741	3,0%	100 645	6 218 603
PONTE DE LIMA	7 088 251	4 726 590	11 814 841	908 084	374 872	0,0%	0	12 716 805
VALENÇA	3 314 630	2 209 753	5 524 383	234 011	230 059	5,0%	230 059	5 988 446
VIANA DO CASTELO	7 157 094	4 771 748	11 928 842	1 416 702	2 761 294	5,0%	2 761 294	16 107 368
VILA NOVA DE GERVEIRA	3 688 109	2 458 735	6 146 843	135 799	171 938	2,5%	85 900	6 368 596
TOTAL	47 432 374	31 621 578	79 053 952	3 986 841	5 271 427	-	3 752 848	86 793 641
DISTRITO DE VILA REAL								
ALUJO	4 121 298	2 747 532	6 868 830	266 578	147 016	5,0%	147 016	7 222 424
BOTICAS	3 534 571	2 356 383	5 890 954	79 180	58 112	5,0%	58 112	6 028 325
CHAVES	7 575 551	5 051 034	12 627 585	644 436	1 044 455	5,0%	1 044 455	14 316 475
MENÃO BRIO	1 888 107	1 288 737	3 146 844	124 201	47 845	5,0%	47 845	3 318 890
MONTEM DE BASTO	3 304 011	2 262 075	5 566 086	193 075	83 051	5,0%	83 051	5 929 812
MONTALBEGRE	6 259 561	4 173 041	10 432 602	177 608	149 067	5,0%	149 067	10 759 237
MURÇA	2 792 736	1 861 845	4 654 611	105 538	77 000	5,0%	77 000	4 837 140
PIÇO DA RÉQUIA	3 512 892	2 341 920	5 854 812	342 229	268 246	5,0%	268 246	6 555 236
RIBEIRA DE PENHA	3 309 825	1 809 075	5 178 900	129 813	67 698	5,0%	67 698	5 365 911
SABROSA	3 012 418	2 008 278	5 020 696	112 961	68 927	5,0%	68 927	5 202 584
SANTA MARTA DE PENASAGUIÃO	2 578 248	1 718 845	4 297 113	102 268	87 076	5,0%	87 076	4 487 457
VALPAÇOS	5 835 076	3 890 051	9 725 127	277 543	184 675	5,0%	184 675	10 187 345
VILA BOUÇA DE AGUIAR	5 061 736	2 725 551	7 787 287	250 865	185 614	5,0%	185 614	8 223 766
VILA REAL	5 381 842	3 587 938	8 969 779	888 803	1 809 006	5,0%	1 809 006	11 397 609
TOTAL	58 309 942	37 793 481	96 103 423	3 634 179	4 457 758	-	4 457 758	104 195 360
DISTRITO DE VISEU								
ARMAMAR	3 052 091	1 643 434	4 695 525	130 256	77 122	5,0%	77 122	4 923 003
CARRÉGAL DO SAL	2 336 216	1 537 478	3 873 694	206 033	139 533	5,0%	139 533	4 295 260
CASTRO DAIRE	4 749 438	3 146 293	7 915 731	327 775	173 588	5,0%	173 588	8 417 091
CINFÃO	4 711 945	3 141 311	7 853 276	450 548	174 957	3,0%	104 452	8 408 276
LAMEGO	4 819 789	2 595 270	7 415 059	515 838	692 584	5,0%	692 584	8 023 481
MANGUALDE	4 022 346	2 681 364	6 703 910	409 575	407 701	4,0%	396 161	7 439 650
MOIMENTA DA BEIRA	3 428 522	2 285 681	5 714 203	240 603	158 212	5,0%	158 212	6 113 018
MORTÁGUA	3 255 041	2 170 026	5 425 067	142 236	166 267	2,5%	83 134	5 650 437
NELAS	2 809 540	1 886 360	4 715 900	240 580	266 189	3,0%	199 713	5 125 125
OLIVEIRA DE PRADOS	2 692 809	1 708 546	4 401 355	199 489	199 498	5,0%	199 498	4 804 359
RENALVA DO CASTELO	3 187 793	2 105 133	5 292 926	159 570	88 403	2,5%	44 202	5 487 740
RENEDO	2 524 128	1 692 798	4 216 926	61 289	43 788	2,0%	17 815	4 289 770
RESENDI	3 609 836	2 409 557	6 019 393	235 260	110 798	2,0%	44 283	6 276 936
SANTA COMBA DÃO	2 455 731	1 637 154	4 092 885	211 777	201 838	5,0%	201 838	4 506 500
SÃO JOÃO DA BEQUINHA	3 714 490	2 476 327	6 190 817	168 706	109 761	4,0%	80 609	6 437 139
SÃO PEDRO DO SUL	4 688 763	3 125 836	7 814 599	336 249	274 584	5,0%	274 584	8 425 422
SÁTÃO	3 317 056	2 211 371	5 528 427	263 080	174 805	5,0%	174 805	5 566 339
SERNACHELHE	3 144 829	2 036 553	5 241 386	101 745	54 830	5,0%	54 830	5 397 959
TABUADO	3 987 872	2 658 581	6 646 453	122 290	61 335	5,0%	61 335	6 831 078
TAROUCA	2 866 791	1 911 194	4 777 985	122 303	90 886	5,0%	90 886	5 051 174
TONDELA	5 776 314	3 850 876	9 627 190	504 095	542 781	5,0%	542 781	10 674 966
VILA NOVA DE PAIVA	2 402 074	1 601 382	4 003 456	129 203	69 491	5,0%	69 491	4 138 150
VISEU	7 180 365	4 787 310	11 967 675	1 664 291	3 649 456	5,0%	3 649 456	17 280 022
VIZELA	3 115 851	2 077 234	5 193 085	198 368	154 498	5,0%	154 498	5 545 951
TOTAL	86 891 320	56 918 331	143 809 651	7 239 135	8 025 962	-	7 528 127	158 576 913
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	5 321 019	3 587 344	8 908 363	794 993	1 101 363	5,0%	1 101 363	10 674 725
CALHETA (SÃO JORGE)	2 112 450	1 408 390	3 520 780	74 454	52 397	5,0%	52 397	3 647 601
CORVO	253 077	126 338	3 588 345	5 240	11 840	5,0%	11 840	3 603 425

(em euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
BORTA	3 134 121	2 090 414	5 224 535	314 985	486 883	5,0%	486 883	5 711 418
LAGOA (AÇORES)	2 608 198	1 738 799	4 346 997	880 420	261 971	5,0%	261 971	4 608 968
LAJES DAS FLORES	1 689 223	1 128 149	2 817 372	18 845	20 028	5,0%	20 028	2 838 400
LAJES DO RICO	2 405 418	1 603 612	4 009 030	93 573	69 946	5,0%	69 946	4 078 976
MADALENA	2 531 136	1 687 425	4 218 561	126 633	100 134	5,0%	100 134	4 318 695
NORDESTE	2 675 981	1 733 587	4 409 568	4 458 468	120 077	5,0%	48 957	4 458 512
PONTA DELGADA	6 776 297	4 817 532	11 593 829	1 764 846	2 440 237	5,0%	2 440 237	14 034 066
POVOAÇÃO	2 574 375	1 714 250	4 288 625	174 280	66 959	5,0%	66 959	4 355 584
RIBEIRA GRANDE	5 139 976	3 421 983	8 561 959	930 130	437 225	5,0%	437 225	9 000 184
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	1 726 543	1 150 896	2 877 439	92 469	68 399	5,0%	68 399	2 945 838
SANTA CRUZ DAS FLORES	1 442 565	981 710	2 424 275	89 532	59 439	5,0%	59 439	2 483 714
SÃO ROQUE DO RICO	1 913 257	1 275 598	3 188 855	72 953	68 841	5,0%	68 841	3 257 696
VELAS	2 417 470	1 611 646	4 029 116	103 198	86 284	5,0%	86 284	4 115 400
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	3 796 226	2 530 817	6 327 043	534 001	401 450	5,0%	401 450	6 728 493
VILA DO PORTO	2 224 354	1 482 800	3 707 154	143 699	248 140	5,0%	248 140	3 955 294
VILA FRANCA DO CAMPO	2 573 749	1 713 834	4 287 583	306 446	120 794	5,0%	120 794	4 408 377
TOTAL	54 007 351	36 004 903	90 012 254	6 029 156	6 121 497	-	6 121 497	102 162 907
MADEIRA								
CALHETA	3 804 333	2 536 223	6 340 556	246 713	182 339	5,0%	182 339	6 522 895
CÂMARA DE LOBOS	4 130 453	2 753 636	6 884 089	889 876	285 561	5,0%	285 561	7 169 665
HINCHAL	5 476 293	3 650 861	9 127 154	1 013 141	5 293 698	5,0%	5 293 698	14 420 852
MACHICO	3 364 658	2 242 794	5 607 452	521 673	316 563	5,0%	316 563	5 924 015
PONTA DO SOL	2 165 840	1 443 893	3 609 733	228 343	103 550	5,0%	103 550	3 713 283
PORTO MONIZ	2 312 033	1 541 355	3 853 388	56 481	26 159	5,0%	26 159	3 909 547
PORTO SANTO	1 059 290	701 597	1 760 887	101 349	336 937	5,0%	336 937	2 100 824
RIBEIRA BRAVA	2 687 972	1 791 981	4 479 953	357 938	169 867	5,0%	169 867	4 649 820
SANTA CRUZ	2 027 810	1 381 872	3 409 682	633 091	1 185 634	5,0%	1 185 634	4 595 316
SANTANA	3 366 691	2 244 469	5 611 160	136 624	81 629	5,0%	81 629	5 692 789
SÃO VICENTE	2 613 364	1 742 249	4 355 613	119 645	66 895	5,0%	66 895	4 422 508
TOTAL	33 901 135	22 600 754	56 501 889	5 204 842	8 148 825	-	8 148 825	69 855 556
TOTAL GERAL	1.193.760.736	778.718.261	1.972.478.997	162.310.669	406.762.557	-	391.050.656	2.525.840.322
TOTAL CONTINENTE	1.105.852.250	720.112.604	1.825.964.854	151.076.671	392.492.235	-	376.780.334	2.353.821.859

DECRETO N.º 24/XI (1.ª)

INTRODUZ UM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS À TAXA DE 20% COM REGIME DE ISENÇÃO PARA OS PEQUENOS INVESTIDORES, E ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES E O ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 43.º, 72.º, 119.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º
(...)

- 1 — (...)
- 2 — (revogado)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)
- 8 — (...)
- 9 — (...)
- 10 — (...)

11 — Os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, bem como a data das respectivas aquisições.

12 — (revogado)

Artigo 43.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é igualmente considerado em 50% do seu valor.

4 — Para efeitos do número anterior entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

5 — (anterior n.º 3)

6 — (anterior n.º 4)

Artigo 72.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 20%.

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)

Artigo 119.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)

11 — (...)

12 — (...)

13 — As seguintes entidades, sempre que realizarem as operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, estão obrigadas a entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial da qual constem, designadamente, a data da alienação, o valor de realização e o beneficiário do rendimento:

a) As instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente às operações efectuadas com a sua intervenção;

b) As entidades devedoras daquele valor, relativamente às operações efectuadas com a intervenção de notários e outros funcionários ou de entidades que desempenhem funções notariais, bem como de entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, quando não se mostre aplicável a alínea anterior;

c) As entidades devedoras daquele valor que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, quando não se mostrem aplicáveis as alíneas anteriores.

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

Os notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham nas operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.»

Artigo 2.º

Revogação de disposições no âmbito do Código do IRS

São revogados os n.ºs 2 e 12 do artigo 10.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, abreviadamente designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)

11 — (...)

12 — (...)

13 — (...)

14 — (...)

15 — (...)

16 — O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida, está excluído de

tributação, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular aos quais se aplicam as regras previstas no Código do IRS.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o artigo 72.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 72.º

Pequenos Investidores

Fica isento de IRS, até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Junho de 2010

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

DECRETO N.º 25/XI (1.ª)

QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 77/88, DE 1 DE JULHO, «LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (LOFAR)»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento à Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República

É aditado à Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 53/93, de 30 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 59/93, de 17 de Agosto, e n.º 28/2003, de 30 de Julho) o artigo 27.º-A, com o seguinte teor:

«Artigo 27.º-A

Unidade Técnica de Apoio Orçamental

1 — A Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) é uma unidade especializada que funciona sob orientação da comissão parlamentar permanente com competência em matéria orçamental e financeira, prestando-lhe apoio pela elaboração de estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública.

2 — A UTAO deve, no exercício das suas competências, actuar com estrita isenção e objectividade, em obediência a critérios técnicos devidamente explicitados.

3 — No exercício das suas competências, a UTAO pode, com a anuência da comissão parlamentar permanente junto da qual funciona, solicitar aos competentes serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP) todos os elementos informativos de que careça, incluindo os

relativos ao sector empresarial do Estado, recaindo sobre aqueles o dever de os fornecerem atempadamente.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Junho de 2010

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

A Divisão de Redacção e Apoio Audiovisual.